



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

6978

Presidente da Mesa Diretora: Sebastião Ildeu Maia

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Não votado, não tramitado

Autoria: Ruy Adriano Borges Muniz

Data: 05/10/2006

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI S/Nº/2006. (NÃO VOTADO). Autoriza a reciclagem de papel e sua utilização, no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 26.4 **Posição:** 03 **Número de folhas:** 07

Espécie: PL
Categoria: não tramitado; não votado
U.: 26.4
ordem: 03
nº pl.: 05



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI _____/2006

AUTOR:

Ver. Ruy Adriano Borges Muniz.

ASSUNTO:

Autoriza a Reciclagem de Papel e sua Utilização no Âmbito da Administração Municipal e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

Entrada em – 05/10/2006

1 - Comissão de Legislação e justiça

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Gabinete do Vereador Ruy Muniz

Projeto de lei N° _____/2006

Autoriza a reciclagem de papel e sua utilização no âmbito da Administração Municipal, e dá outras providências.

O Povo de Montes Claros, por seus representantes na câmara, decreta e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a promover para seus funcionários no âmbito da Administração Pública Municipal, direta, indireta e autárquica, programas de conscientização sobre a importância da redução de consumo, reutilização e reciclagem de papéis utilizados em seus órgãos.

Art. 2º - Deve ser disponibilizada, nos prédios públicos, coleta seletiva dos materiais ali gerados, para a utilização em atividades de reciclagem.

Art. 3º - O Poder Executivo Municipal é autorizado a adotar, na progressão de 10 % (dez por cento) ao ano, o uso de papel reciclado em seus materiais de expediente, tais como folhas de ofício, envelopes, fichários, formulários, etc.

Art. 4º - O Poder Executivo poderá adotar, gradativamente, na proporção e prazo estabelecido no artigo anterior, papel reciclado no material escolar entregue às escolas municipais.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal, 19 de setembro de 2006.

Vereador Ruy Muniz- PFL

Av. Dr. João Luiz de Almeida, 40 – Centro – Gabinete 18 - Tel. (38) 3690-5419 – CEP 39400-466 –
Montes Claros – Minas Gerais

PROTOCOLO	
<input type="checkbox"/> EXP.	<input checked="" type="checkbox"/> RECEB.
04/10/2006	
HORA 9:30 AM	
ASS: [Signature]	





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° ____/2005 QUE “ Autoriza a reciclagem de papel e sua utilização no âmbito da Administração Municipal e dá outras providências.”, de autoria do Vereador Ruy Adriano Borges Muniz.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros – MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento autoriza o Poder Executivo a promover programas para seus funcionários, obriga a disponibilizar em prédios públicos a coleta seletiva, bem como, a adotar o uso de papel reciclado.

A iniciativa de leis versando sobre programas municipais, funções de secretarias e gastos para a implementação de referidos programas (matéria financeira) é do Poder Executivo.

Cabe ressaltar que o plenário desta Casa Legislativa ratificou veto aposto a projeto de Lei Autorizativa que versava sobre matéria financeira, veto este que tinha como fundamento justamente o vício de iniciativa, motivo pelo qual reconheceu que, mesmo se tratando de projetos autorizativos, estes também estão sob a égide da ilegalidade quando tratarem de matérias afeitas ao Executivo.

Desse modo, o Poder Legislativo por meio da proposição em epígrafe, estaria se antecipando ao Chefe do Poder Executivo, invadindo o campo da discricionariedade do Executivo para disciplinar a matéria.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 09 de outubro de 2006.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605

Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº ____/2006 QUE “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A RECICLAGEM DE PAPEL E SUA UTILIZAÇÃO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, DE AUTORIA DO VEREADOR RUY ADRIANO BORGES MUNIZ.

RELATÓRIO

Nos termos *art.67 e 68* do Regimento Interno desta Casa Legislativa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação emitir parecer sobre a constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação das matérias que lhe forem submetidas.

O presente Projeto trata de matéria que **autoriza** o Executivo Municipal a reciclagem de papel e sua utilização no âmbito da Administração Municipal e dá outras Providências.

Inicialmente há de ser destacado que projetos dessa natureza, denominados “Projetos Autorizativos”, sempre suscitaram dúvidas quanto à legalidade e ou constitucionalidade, quando surgiu a necessidade de uniformizar o entendimento, posto que tratam de matéria reservada ao Prefeito Municipal, como faz regra o art. 61, § 1º, inc. II, alíneas “a” a “e”, da Constituição Federal, aplicável no âmbito municipal em atenção ao princípio legal da simetria.

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, embasada nos princípios de legalidade e constitucionalidade que regem os atos normativos, sugeriu uma consulta à **JN&C – Serviços Especializados em Assessoramento a Municípios S/A LTDA**, objetivando um maior esclarecimento sobre a matéria.

Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A JN&C, em Parecer enviado a esta Comissão sustenta o entendimento de que os Projetos de Lei, ora denominados “Projetos Autorizativos”, são inconstitucionais, por versarem sobre matéria de competência exclusiva do Poder Executivo.

É a conclusão do Parecer da JN&C:

“Diante do exposto, conclui-se que os Projetos de Lei iniciados pelos Vereadores Municipais, que versem sobre matéria exclusiva do Poder Executivo estão maculados de inconstitucionalidade, devido a vício quanto à iniciativa. Tal prerrogativa é intrínseca ao Executivo, sendo, por sua vez indelegável.

A ação do Poder Legislativo nessa esfera caracteriza interferência indevida que não será sanada nem mesmo pela sanção, por parte do Prefeito Municipal, tendo em vista que o vício macula todo o procedimento legislativo”.

Em face da vasta fundamentação escorada nas leis (Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal), jurisprudências e doutrinas, apresentada no Parecer da JN&C, e pelo Parecer da Assessoria Jurídica desta Câmara Municipal, a Comissão se convence e delibera que os Projetos de Lei, denominados “Projetos Autorizativos” em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo são ilegais e inconstitucionais.

Assim, a Comissão verificou que o Projeto, em análise, contém vício formal quanto à iniciativa, o que o torna inconstitucional e exposto à invalidação judicial.

Câmara Municipal de Montes Claros

SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO

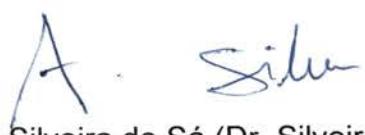
Desta forma, a Comissão considera o referido Projeto ilegal e inconstitucional.

Montes Claros, 29 de novembro de 2006.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação:


Ver. Eurípedes Xavier Souto (Lipa Xavier)

Presidente


Ver. Antônio Silveira de Sá (Dr. Silveira)

Relator